



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 018/2024-CMM Autor: Vereador Odilson Nunes Relator: Vereador Cláudio Góes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 018/2024-CMM, de autoria do Vereador Odilson Nunes que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E AFINS, QUE CONSTATARAM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS A PESSOA IDOSA ATENDIDA, EM COMUNICAR O FATO DE IMEDIATO À POLÍCIA CIVIL”**, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Cláudio Góes, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 002/24-GVCG, que:

Trata-se do projeto de Lei nº 018/2024 - CMM de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Odilson Nunes – PSDB/Ap, que dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Responsáveis por Estabelecimentos de Atendimento Médico e afins, que constatarem indícios de maus tratos à Pessoa Idosa atendida, em comunicar o fato de imediato à Polícia Civil. O referido projeto esteve em pauta, sem receber emendas, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise jurídica, por este relator designado, e posterior Emissão de Parecer.

Ao analisar o aspecto jurídico do referido Projeto, não se verifica qualquer impedimento ao prosseguimento de sua tramitação, haja vista ter ocorrido sua elaboração no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Nº PROC.: 01181 - PAR 050/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002960 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 08A5C80C2579A191FF228B2C1B0BAE87





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Efetivamente, o tema tratado nesta proposição encontra respaldo nos termos do caput do art. 230 da CF/88 que atribui à família, a sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Também há que se enfatizar autonomia atribuída aos Municípios por meio o art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, garantida pela Lei Orgânica Municipal, nos termos de seu art. 30, I:

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bemestar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”

Como se vê, não há que falar em afronta aos ditames legais vigentes no país, pelo contrário, uma vez que o próprio Estatuto do Idoso prevê em seu art. 4º que: “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Mais amparada ainda a propositura se vê nos fundamentos do art. 19 deste mesmo dispositivo:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:
(Destacamos).

I – autoridade policial;

[...]

O Estado do Amapá também já buscou garantir tal direito aos idosos com a promulgação da Lei 2.630, de 31 de janeiro de 2022, que Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública de ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência, nos condomínios e/ou prédios residenciais do Estado. (Destacamos).

Passando a análise da Técnica Legislativa, verifica-se, que a Ementa está em desacordo com a redação dada ao Art. 1º, uma vez que aquela informa que o fato deve ser comunicado de imediato à Polícia Civil e o artigo por sua vez atribui à obrigação de fazer o prazo de 24 horas, além de definir a forma de como fazê-lo (através do Disque Direitos Humanos (100)). Senão vejamos:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E AFINS, QUE CONSTATARAM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS A PESSOA IDOSA ATENDIDA, EM COMUNICAR O FATO DE IMEDIATO À POLÍCIA CIVIL”. (Negritamos) “Art 1 - Os responsáveis por estabelecimento públicos e particulares de atendimento médico e semelhantes, ficam obrigados, a notificar no prazo de 24 horas, à Polícia Civil do Município de Macapá, através





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

do Disque
Direitos Humanos (100) os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos a pessoa idosa”. (Negritamos)

Desta forma, conforme art. 98, III, propomos aqui à redação, EMENDA MODIFICATIVA, desta forma, passa a Ementa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ATENDIMENTO MÉDICO E SEMELHANTES QUE CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS A PESSOA IDOSA, A COMUNICAR O FATO DE IMEDIATO À POLÍCIA CIVIL”.

Considerando a mesma justificativa dada à Emenda anterior, o Art. 1º passaria a figurar com a seguinte redação:

Art. 1º Os responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de atendimento médico e semelhantes, ficam obrigados a notificar de imediato, à Polícia Civil do Município de Macapá, através do Disque Direitos Humanos, ou qualquer outro meio disponível, os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos à pessoa idosa.

Da mesma forma necessária EMENDA MODIFICATIVA, na forma como estão grafados todos os artigos da Lei, uma vez que em conformidade com a Técnica Legislativa os Artigos deverão ser seguidos de numeração Ordinal até o 9º, é só então passando a numeração Cardinal. Desta forma, onde se lê:

Art 1 –

Art 2 –

Art 3 – Passe-se

a ler:

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Desta forma, feitas as devidas modificações a proposição encontra-se em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o Parecer.





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 018/2024 - CMM, de autoria do Excelentíssimo Vereador Odilson Nunes – PSDB/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela APROVAÇÃO COM EMENDAS ao referido Projeto de Lei.

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 002/24-GVCG, nos termos da Relatoria.

III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº **018/2024 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 13 de maio de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro

Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro

Ver. João Mendonça - PRD
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro

Nº PROC.: 01181 - PAR 050/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002960 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 08A5C80C2579A191FF228B2C1B0BAE87

